Proteção de Dados: desafios e incertezas nas eleições gerais de 2022

RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA

Sobre o autor:

Renato Ribeiro de Almeida. *Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É coordenador acadêmico da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e da Comissão Estadual de Direito Eleitoral da OAB-SP. É professor de diversos cursos de pósgraduação em Direito Eleitoral e sócio fundador do escritório Ribeiro de Almeida & Advogados Associados.*

RESUMO

Em 23 de novembro de 2021, a ANPD e o TSE firmaram acordo de cooperação téc-nica com o objetivo de criar estrutura jurídica e regulação dos dados para a aplicação da LGPD nas eleições gerais de 2022. Fruto deste trabalho cooperativo, fora apresentado um Guia Orientativo para a aplicação dos dados nas eleições. Será a primeira vez em que a LGPD será aplicada nas eleições gerais e o tema é relevante, sobretudo, porque as estruturas político partidárias de campanha e cooptação de eleitores se alterou abruptamente com os avanços tecnológicos e também pela notoriedade que o tema dos dados alcançou desde 2016. Dessa maneira, candida-tos e candidatas, partidos políticos, coligações e federações de partidos, precisam se atentar quanto à regulação dos dados pessoais e os dados pessoais sensíveis dos militantes e eleitores. De acordo com a LGPD e o Guia, a utilização de dados pessoais sensíveis pode ser utilizada para estratégias de microtargeting, contudo, sua aplicação irregular pode ocasionar multa e até cassação por abuso de poder econômico. O Guia, aplicando regras da LGPD, salienta que as três principais ba-ses legais para coleta e utilização desses dados devem ser observadas o consen-timento, legítimo interesse e o cumprimento de obrigação legal. Assim, o artigo tem como objetivo demonstrar as principais alterações que a LGPD provocará no pleito de 2022 e também apresentar argumentos de que o tratamento de dados no contexto eleitoral não é estranho à Justiça Eleitoral.

Palavras chave: LGPD; Eleições 2022; Acordo ANPD; TSE

ABSTRACT

On November 23, 2021, the ANPD and the TSE signed a technical cooperation agreement with the objective of creating a legal framework and data regulation for the application of the LGPD in the 2022 general elections. As a result of this cooperative work, a Guidance Guide for application of data in elections was created. It will be the first time that the LGPD will be applied in the general elections and the topic is relevant, above all, because the political party structures of campaign and voter co-option changed abruptly with technological advances and also because of the notoriety that the data topic has reached since 2016. In this way, candidates, political parties, coalitions and federations of parties, need to pay attention to the regulation of personal data and sensitive personal data of militants and voters. According to the LGPD and the Guide, the use of sensitive personal data can be used for microtargeting strategies, however, its irregular application can lead to fines and even repeal for abuse of economic power. The Guide, applying LGPD rules, emphasizes that the three main legal bases for collecting and using this data must be consent, legitimate interest and compliance with a legal obligation. Thus, the paper aims to demonstrate the main changes that the LGPD will cause in the 2022 election and also to present arguments that the processing of data in the electoral context is not foreign to the Electoral Justice.

Keywords: LGPD; 2022 Elections; ANPD; TSE agreement

INTRODUÇÃO

A proteção de dados em processos eleitorais ganhou notoriedade mundial quando, em 2016, a Cambridge Analytica (CA) utilizou dados de mais de 50 milhões de usuários do Facebook nas eleições de 2016 nos Estados Unidos (EUA), com o intuito de influenciar os eleitores em favor do então candidato Donald Trump.

A empresa criou um sistema complexo de microtargeting utilizando o programa de psicometria OCEAN[1] para quantificar e qualificar os usuários da rede social e também suas redes de amizades através de outros aplicativos disponibilizados na rede, como o buzzfeed, em que os usuários inseriam seus dados para poder acessá-los.

Esses aplicativos coletaram esses dados e, assim, a CA conseguiu redirecionar mensagens específicas para cada tipo de usuário, independente de sua preferência ideológica. Dessa forma, o tratamento de dados utilizando tecnologia com fins eleitorais se transformaram em estratégia essencial para a propaganda eleitoral, alterando completamente os rumos das democracias.

Para tanto, a União Europeia criou a RGPD (Regulação Geral de Proteção de Dados), em 2016, na Argentina há a lei de proteção de dados que fora aprovada em 2000; na Alemanha há a NetzGD, aprovada em 2017. Em suma, há lei específica para tratamento de dados em mais de 140 países.[2]

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018), que entrou em vigor em 2020, inaugurou novo entendimento sobre o tratamento e proteção de dados sensíveis no ordenamento jurídico brasileiro e será a primeira vez em que será utilizada em eleições gerais neste ano de 2022.

De *prima facie*, é salutar entender que a LGPD não apenas define critérios e conceitos para o tratamento de dados, a lei, acima de tudo, envolve procedimentalização e, portanto, a implementação da LGPD na Justiça Eleitoral envolve conhecimentos específicos que alteram significativamente muitos aspectos do processo eleitoral e estes aspectos são diferentes em relação à implementação da lei no poder público, em pequenas empresas, ou think-tanks, por exemplo.

Bruno Bioni[3] ensina que a LGPD é uma norma de procedimentalização que não envolve um direito humano negativo, isto é, com a criação de modelos e procedimentos, há a permissão do exercício do direito e não a imposição de restrição.

Essa definição é importante, pois a aplicação do princípio da transparência, caro para Justiça Eleitoral e também o princípio da privacidade, como direito fundamental, sempre foram temas que se chocaram no processo eleitoral, o primeiro é um direito positivo e, o segundo, trata-se de um direito negativo, ou seja, a restrição de dados.

Portanto, a proteção de dados disposta pela LGPD tem como preceito a procedimentalização dos dados, isto é, a lei cria elementos e institutos que permitem a circulação de dados. Todavia, nem todos os dados devem ter circulação irrestrita e é com esse argumento que a LGPD dispõe o que sejam dados sensíveis.

Assim, o objetivo deste paper é trazer à lume quais são as mudanças gerais e específicas da aplicação da LGPD no pleito de 2022 e como instrumentos já existentes na legislação eleitoral como, por exemplo, crimes eleitorais,

1 O programa de psicometria OCEAN é utilizado para redirecionar (personificar) mensagens de acordo com a personalidade de cada usuário. A letra O significa Openness (o usuário é aberto a novas experiências?); Conscietiousness(o usuário é perfeccionista?); Extraversion(é extrovertido, sociável?); Agreeableness(é cooperativo?); Neuroticism(tende a se preocupar muito?). In. David Smith, 17/10/2018. Weapons of Micro destruction: how our likes hijackeddemocracy?. Disponível em: <https://towardsdatascience.com/weapons-of-micro-destruction-how-our-likes-hijacked-democracy-c9ab6fcd3d02> . Acesso em: 13 de mar. de 2022.

2 DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. Danilo Doneda, et. Al. 2ª reimp.. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 3-20.

3 BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

ilícitos ou hipóteses de abuso serão utilizados para lidar com o tratamento de dados, propostas pelo acordo entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

1. LGPD E AS ELEIÇÕES DE 2022: O ACORDO DO TSE COM A ANPD

Para adentrarmos especificamente nas alterações que a LGPD promoveu no processo eleitoral, é necessária a explicação de conceitos basilares como, por exemplo, o que a lei denomina como dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Assim, de acordo com o art. 5º, inc. I, da LGPD, dado pessoal é "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável."

Já a conceituação de dados pessoais sensíveis está disposta no inc. II, do art. 5º, da legislação, que é "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação à sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural."

Cristina Godoy Bernardo de Oliveira e Rafael Meira Silva[4] salientam que combinar dados pessoais combinados nunca leva a um dado pessoal sensível, mas leva a uma informação pessoal sensível como, por exemplo, a compilação de sobrenome, prenome, língua materna e etc.

Para tanto, a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 4º, inc. I , dispõe que informação significa "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato."

A nosso sentir, a LGPD falhou em omitir a diferença entre os conceitos de dados e informação. Entretanto, o caminho hermenêutico correto para dirimir tal imprecisão é seguir o caminho lógico proposto por Cristina Godoy e Rafael Silva[5] em que dados são aqueles elementos de informação que podem ser pesquisados, armazenados, concebidos. Já a informação é todo e qualquer processo de organização, conexão e articulação desses dados. A partir da informação, pode ocorrer o diálogo entre agentes ou indivíduos que constroem um conhecimento com essa informação e, com esse conhecimento, constrói-se um saber por meio de reflexão e processos cognitivos individuais.

Com isso em vista, entende-se melhor os motivos pelos quais o Guia Orientativo da LGPD[6], resultado do acordo entre a ANPD e o TSE, elencou capítulo específico sobre os dados pessoais sensíveis no processo eleitoral. O termo acordo fora assim definido como forma de tornar as tratativas entre a ANPD e o TSE mais didáticas, contudo, como são dois órgãos públicos, a natureza jurídica é a do "instituto jurídico do convênio, com objetivos claros sobre o tratamento de dados pessoais" no contexto eleitoral.[7]

Provém da própria LGPD a base legal para que a ANPD estimule orientações técnicas, treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de quadros técnicos tanto do TSE quanto da ANPD, como disposto no art. 55-J, inc. VI, "promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança."

---

4 OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; SILVA, Rafael Meira. A Proteção de Dados Pessoais Sensíveis: questões jurídicas e éticas. p. 47-59. In. ANPD e LGPD: desafios e perspectivas. (Coord.) Cíntia Rosa Pereira de Lima. Almedina, 2021. p. 50.

5 Ibidem nota 5, p. 51.

6 Guia Orientativo da LGPD: acordo entre ANPD e TSE. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

7 GUARATY, Kaleo Dornaika; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. O Acordo de Cooperação Técnica Assinado entre o TSE e a ANPD. In. Portal Migalhas, 23/12/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/357084/o-acordo-de-cooperacao-tecnica-assinado-entre-o-tse-e-a-anpd>. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

Da mesma maneira, a lei das eleições, em seu art. 105 (Lei nº 9.504/1997 e também o Código Eleitoral, em seu art. 23, inc. IX, prescrevem que o TSE promova instruções para que se tenha aplicação efetiva da lei eleitoral.

2. OS DADOS PESSOAIS E OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE ACORDO COM O CONVÊNIO ANPD E TSE

A matéria dos dados pessoais sensíveis está disposta nos itens 9 a 20 do Guia. Ponto relevante é que a nomenclatura segue de acordo com o que trata o inc. I e II, do art. 5º LGPD, mas, especificamente no item 11, o Guia, a nosso ver, peca em também definir como dados pessoais aquelas informações suplementares, sem vínculo direto com a pessoa.

Como demonstramos alhures, o item 11 deveria orientar que a interação do indivíduo com postagens ou comentários em redes sociais levam a informações sobre sua personalidade ou preferências ideológicas partidárias, portanto, para este indivíduo, haveria um agrupamento informativo e não a inferência de dados pessoais.

Entretanto, o Guia é didático e claro quanto à definição de tratamento de dados pessoais em seu item 12. Portanto, há tratamento de dados pessoais em contexto eleitoral, de acordo com a LGPD, quando partidos políticos, candidatos, candidatas, coligações, federações realizem coleta, armazenamento, classificação, transmissão e eliminação de dados pessoais.

A título de exemplo sobre como a LGPD irá proteger os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis no contexto eleitoral é a aplicação do art. 18[8] da lei 13.709/2018. Partidos, coligações e federações podem ter os dados pessoais de seus correligionários e apoiadores e, em período de campanha eleitoral, podem enviar o material eleitoral para esses dados armazenados.

Dessa forma, quando um cidadão quer corrigir, alterar, eliminar ou pedir para que esse agente político não envie esses materiais, esse titular de dados pessoais pode requerer que não os envie e também que retire seus dados pessoais do armazenamento de dados do ente político.

Quanto aos dados pessoais sensíveis, a regulação é mais rigorosa, sobretudo em período de campanha eleitoral, pois dados sobre etnia, sexualidade, religiosidade podem ser utilizados como *microtargeting*. [9]

O Guia Orientativo do TSE e ANPD, em seu item 14, dispõe que o tratamento irregular de dados pessoais sensíveis pode ocasionar restrições a direitos fundamentais "como atos de discriminação racial, étnica ou em razão de orientação sexual, considerando a pessoa titular de dados em posição mais vulnerável em relação a agentes de tratamento."

Em contexto eleitoral, os controladores de dados pessoais sensíveis, portanto, devem criar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD quando há riscos quanto ao tratamento desses dados.

Este documento RIPD, regulado pelo art. 5º, XVII, da LGPD, tem como objetivo descrever de maneira clara e minuciosa como será feito o tratamento de dados pessoais sensíveis, "que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, proteções e mecanismos de mitigação de risco", como orienta o item 75 do Guia.

8 "Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição"

9 POSSA, Alisson. LGPD Vai Exigir Novo Olhar para Estratégias da Campanha Eleitoral. In. Portal Jurídico JOTA. 21/02/2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-vai-exigir-novo-olhar-estrategia-campanhas-eleitorais-21022022>. Acesso em 14 de maio de 2022.

Dessa maneira, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente pode ocorrer mediante as hipóteses prescritas no art. 11, da LGPD. Além disso, o item 20 do Guia salienta que os "dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular desses dados" não os isentam de proteção pela LGPD.

Assim, um controlador que tenha acesso a esses dados tornados públicos por seu titular e que os uti-lizará em processo eleitoral deve respeitar os direitos e expectativas do titular dos dados, além de atentar-se aos princípios da finalidade, adequação, transparência e necessidade.

Tendo isso em vista, o Guia propõe em seu item 70 que os partidos políticos, federações e seus agentes de campanha - tidos em contexto eleitoral como os controladores e operadores dos dados pessoais, respectivamente - criem um "Programa de Governança em Privacidade (PGP)."

O PGP, disposto no art. 50 da LGPD e aplicado no contexto eleitoral, teria como objetivo tornar o *accountability* dos partidos, federações, candidatos, candidatas e coligações mais transparente e legal. Dessa forma, o PGP seria um registro desses dados pessoais, sua forma de coleta e tratamento, o tempo de retenção e onde esses dados serão armazenados, como orientam os arts. 7 e 11 da LGPD.

Alisson Possa[10] orienta que a criação do PGP deve ser, impreterivelmente, anterior ao tratamento dos dados pessoais, *"pois alguns dos seus elementos, como a identificação da base legal que garante a licitude do tratamento, não podem ocorrer após a coleta e utilização dos dados."*

O Guia orienta três principais bases legais para a coleta e utilização dos dados:
1. Consentimento;
2. Legítimo Interesse;
3. Cumprimento de Obrigação Legal.

Quanto ao consentimento (1, ele precisa ser livre, inequívoco e informado e, caso se tratar de dados pessoais sensíveis, deve ser, ainda, esclarecido e específico. Deve haver clara orientação ao titular dos dados sobre como eles serão coletados e, a todo momento, o titular tem o direito de requerer a revogação e, consequentemente, a exclusão de seus dados. Caso não seja cumprido nenhum desses critérios, o tratamento será inválido e pode gerar ilicitude.

Quanto ao legítimo interesse (2, anteriormente à coleta, é analisado pelo controlador a aplicabilidade de determinados dados dentro do contexto eleitoral. Por isso que este segundo item não pode ser utilizado para dados pessoais sen-síveis. O terceiro item, cumprimento de obrigação legal, é a aplicação adequada dos dois itens anteriores e que os titulares possam contatar os responsáveis por controlar e operar seus dados, como dispõe o art. 18 da LGPD.

3. LGPD NA CAMPANHA ELEITORAL E O ILÍCITO

A campanha eleitoral é o momento crucial em que os partidos, federações, candidatos e candidatas tenham aces-so a grande número de eleitores e que, sobretudo, conheçam seus hábitos e preferências.

Contudo, em nossa história eleitoral recente, nas eleições gerais de 2018, houve grande quantidade de ofensas à proteção de dados. O TSE[11], no julgamento das Aijes0601771-28 e nº 0601968-80, em que pedia-se a cassação da chapa vencedora do pleito, encabeçada por Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, por abuso de poder econômico, analisou a acusação de que houve a utilização de CPF de idosos em registro de chips em operadoras de telefonia celular com intuito de promover disparos de mensagens em massa.

10 Ibidem nota 10.

11 TSE. Brasil. TSE atuou com Firmeza em 2021 Contra o Uso Criminoso e Coordenado de Desinformação. 30/12/2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/tse-atuou-com-firmeza-em-2021-contra-o-uso-criminoso-e-coordenado-de-desinformacao>. Acesso em 14 de maio de 2022.

Esse tipo de prática configura ilícito eleitoral, passível de multa, no valor de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, limitada a R$ 50 milhões, além das outras sanções administrativas contidas nos incisos do art. 52 da LGPD.

Outra prática de campanha eleitoral muito utilizada nas eleições de 2018 e que, por força do julgamento das Aijes no TSE citadas acima e a Lei Geral de Proteção de Dados, é ilegal para as eleições de 2022 é o compartilhamento de mensagens em massa.

Este tipo de compartilhamento é ilícito, pois não há a presença das três bases legais descritas acima e, além disso, a prática ficou conhecida como forma de transmitir *fake news* a um grande número de usuários com o intuito de influenciar em suas preferências e ideologia política.

Esta prática, segundo o julgamento das Aijes0601771-28 e nº 0601968-80 pelo TSE, configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, que são os aplicativos de mensagens instantâneas.

É importante salientar que o tratamento de dados já estava presente em nossa legislação eleitoral, ao menos de maneira geral, a partir da reforma eleitoral de 2009. Assim, já havia na lei das eleições proteção a dados cadastrados em endereços eletrônicos, como dispõe o art. 57-E, que proíbe a venda, cessão ou doação desses dados, sob pena de multa.

Ainda sob o regulamento da Lei 9.504/1997, o art. 57-G predispõe o dever de descadastramento desses dados e o art. 57-B autoriza a utilização de dados cadastrados em meios eletrônicos apenas aos dados que foram cadastrados de forma gratuita pelo candidato, partido ou coligação.

Como já analisamos, o cadastramento de dados pessoais de eleitores necessita estar coberto sob o véu do princípio da finalidade e, ainda, é expressamente proibido o tratamento posterior desses dados de forma incompatível com o consentimento do titular de dados, como previsto na redação do art. 6º, inc. I, da LGPD.

4. A LGPD E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO

É importante ressaltar que, com os avanços tecnológicos que experimentamos em nosso dia a dia, é impossível que partidos, federações, coligações, candidatos e candidatas fujam das redes sociais ou que não as tenham como estratégia primordial de campanha. Os políticos que não entenderem esta nova realidade ficarão para trás na corrida eleitoral.[12]

Assim, o tratamento de dados pessoais para fins eleitorais, como demonstramos alhures, é crucial para toda e qualquer estratégia eleitoral aos candidatos, candidatas, partidos, federações e coligações.

Nas eleições gerais de 2018, fora constatado pelo TSE, ainda sob o bojo das Aijesnº 0601771-28 e nº 0601968-80, a presença de grande compartilhamento de *fake news*, sobretudo em grupos de *whatsapp*, como demonstrou o depoimento de Ben Supple, gerente de políticas públicas e eleições globais do *WhatsApp*, em que ele admitiu que houve disparos em massa realizados por empresas especialistas em dados e compartilhamento de mensagens nas eleições daquele ano.

Assim, ao final do julgamento das ações, o TSE estabeleceu tese em que, atividades digitais de mensagens instantâneas que promoverem disparos de mensagens em massa, contendo desinformação e inverdades - fake news - em detrimento a adversários políticos e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e, ainda, pode caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput inc. XIV, da LC 64/1990.

12 TSE. Brasil. TSE atuou com Firmeza em 2021 Contra o Uso Criminoso e Coordenado de Desinformação. 30/12/2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/tse-atuou-com-firmeza-em-2021-contra-o-uso-criminoso-e-coordenado-de-desinformacao>. Acesso em 14 de maio de 2022.

Ainda em seu voto[13], o ministro relator Luís Felipe Salomão diz que a gravidade da conduta seja auferida median-te análise do (i) teor das mensagens, se contém desinformação ou propaganda negativa; (ii) como o conteúdo das mensagens repercutiu no eleitorado; (iii) qual o alcance do ilícito, ou seja, a quantidade de mensagens compartilha-das; (iv) qual o grau de participação dos candidatos nos fatos e (v) se houve financiamento e contratação de empresas de disparos em massa na campanha eleitoral.

Em relação à desinformação nas eleições de 2022, o TSE editou a Resolução nº 23.671/2021, que versa sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas. Em se tratando especificamente do combate à desinformação, o regramento determina a aplicação de pontos específicos da LGPD, como o consentimento livre do titular e a possibilidade de remoção de seus dados, como descrito acima e, caso haja dados pessoais sensíveis, este deverá estar sob a tutela de, pelo menos, uma das bases legais do art. 11 da LGPD.

Além disso, a Resolução nº 23.671/2021 em seu art. 29 veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, desde que seja feita pelo impulsionamento de conteúdo, desde que identificados de forma inequívoca a empresa contratada. Ainda, esse tipo de impulsionamento somente poderá ser exercido por partidos políticos, federações, coligações, candidatos, candidatas e pessoas representadas.

O Guia Orientativo do TSE e da ANPD também deteve atenção especial à prática de impulsionamento de conteúdo na internet em campanha eleitoral, pois é através desse meio que a desinformação pode ocorrer.

Dessa forma, a partir do item 155, o Guia estabelece que o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet é permitido, de acordo com o art. 57-C da lei das eleições e, ainda que as modalidades de *microtargeting* são permitidas, desde que respeite as bases legais da LGPD, sobretudo o consentimento do titular de dados, o direito de se opor ao tratamento de dados (art. 18, §2º, da LGPD).

É importante salientar que o Código Eleitoral, especificamente no art. 323, já classificava como crime divulgar na propaganda eleitoral fatos que são sabidamente inverídicos em relação a candidatos ou partidos se tais fatos forem capazes de induzir o eleitorado.

Para a configuração do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, é necessário que o agente saiba que os fatos compartilhados e/ou disseminados sejam inverídicos. Além disso, a gravidade também é elemento objetivo do crime, importando que os fatos sejam prejudiciais como também falsamente abonadores.

A pena para esse crime é de detenção de dois meses a um ano, ou multa de 120 (cento e vinte a 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Além disso, há os tipos classificados como injúria, calúnia ou difamação eleitoral.

Ademais, disposto na Lei das Eleições em seu art. 57-H, há aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem, na internet, realizar propaganda eleitoral atribuindo sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

O §1º do art. 57-H estabelece como crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois a 4 (quatro anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 2017, acrescentou-se à Lei Geral das Eleições, o §2º do art. 57-B, que proíbe a perfis que não são verdadeiros (perfis fakes) a veiculação de conteúdo eleitoral. Ainda em 2017, o TSE, na resolução de nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, no §1º do art. 41, estabeleceu que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabida-mente inverídicos.

13 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-salomao-tse-bolsonaro-mourao.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

5. CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados será aplicada pela primeira vez nas eleições gerais de 2022 e, como exposto no artigo, será um grande desafio para a Justiça Eleitoral, em virtude do aumento da utilização da internet e os meios de comunicação social através das mensagens instantâneas, monitorar e analisar as questões relacionadas à proteção de dados.

O tema de tratamento e utilização de dados pessoais em contexto eleitoral não era estranho à Justiça Eleitoral, contudo, mediante os acontecimentos mundiais sobre manipulação eleitoral por meio de dados em 2016 e a grande repercussão e disseminação de desinformação nas eleições brasileiras de 2018, a LGPD surge como poderoso regimento de proceduralização de dados a fim de evitar a manipulação política.

Assim, o tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral precisa seguir os princípios elencados pela LGPD, a saber: finalidade (art. 6º, inc. I; adequação (art. 6º, inc. II; necessidade (art. 6º, inc. III; livre acesso (art. 6º, inc. IV; qualidade (art. 6º, inc. V; transparência (art. 6º, VI; segurança (art. 6º, VII; prevenção (art. 6º, VIII; não discriminação (art. 6º, IX e; responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X.

Será um ano eleitoral desafiador em relação à proteção de dados, pois as novas tecnologias e aplicativos propiciaram que os candidatos e candidatas cada vez em mais contato com os eleitores são os fatores primordiais nas estratégias de campanha.

Assim, os rumos da democracia eleitoral brasileira passarão pelos regramentos da LGPD, não apenas tornando o processo eleitoral mais íntegro, mas, sobretudo, garantindo maior proteção e confiança ao eleitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro de Almeida. Disparos em Massa de Fake News e o Novo Normal das Campanhas Eleito-rais. In. Conjur, 20/07/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/direito-eleitoral-disparos-mas-sa-fake-news-normal-campanhas-eleitorais>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. Direito Eleitoral. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BRASIL. Guia Orientativo da LGPD: acordo entre ANPD e TSE. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. Lei das Eleições. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. TSE atuou com Firmeza em 2021 Contra o Uso Criminoso e Coordenado de Desinformação. 30/12/2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/tse-atuou-com-firmeza-em-2021-con-tra-o-uso-criminoso-e-coordenado-de-desinformacao>. Acesso em 14 de maio de 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Foren-se, 2019.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Tratado de proteção de dados pessoais. Coord. Danilo Doneda, et. Al. 2ª reimp.. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GUARATY, Kaleo Dornaika; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. O Acordo de Cooperação Técnica assinado en-tre o TSE e a ANPD. In. Portal Migalhas, 23/12/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas--de-protecao-de-dados/357084/o-acordo-de-cooperacao-tecnica-assinado-entre-o-tse-e-a-anpd>. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; SILVA, Rafael Meira. A Proteção de Dados Pessoais Sensíveis: questões jurídicas e éticas. p. 47-59. In. ANPD e LGPD: desafios e perspectivas. (Coord.) Cíntia Rosa Pereira de Lima. Almedina, 2021.

POSSA, Alisson. LGPD Vai Exigir Novo Olhar para Estratégias da Campanha Eleitoral. In. Portal Jurídico JOTA. 21/02/2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-vai-exigir-novo-olhar-estrategia--campanhas-eleitorais-21022022>. Acesso em 14 de maio de 2022.